

# — ANÁLISE SETORIAL — IMPACTOS DA LGPD NO BRASIL

## ORGANIZADORES

LAURA SCHERTEL MENDES

GIOVANNA MILANESE

PAULO RICARDO DA SILVA SANTANA

SHANA SCHLOTTFELDT

TAYNÁ FROTA DE ARAÚJO

EDUARDA COSTA ALMEIDA

ELIS BANDEIRA A. BRAYNER

ANUÁRIO DO OBSERVATÓRIO DA LGPD DA  
UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

**VOLUME 2**

Universidade de Brasília  
Faculdade de Direito

# **Anuário do Observatório da LGPD da Universidade de Brasília**

Análise setorial dos impactos da LGPD no Brasil

Volume 2  
Brasília-DF  
2023



Anuário do Observatório da LGPD da Universidade de Brasília: Análise setorial dos impactos da LGPD no Brasil © 2023 by Observatório da LGPD/Unb is licensed under CC BY-NC-ND 4.0. To view a copy of this license, visit <http://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

Anuário do Observatório da LGPD da Universidade de Brasília: Análise setorial dos impactos da LGPD no Brasil

A responsabilidade pelos direitos autorais de textos e imagens desta obra é do Observatório da LGPD/Unb.

Para esclarecimentos sobre esta obra, entrar em contato com [observatorio.lgpd.unb@gmail.com](mailto:observatorio.lgpd.unb@gmail.com)

Volume 2

### Organização

**Coordenação Geral:** prof.<sup>a</sup> Laura Schertel Mendes;

**Coordenação Adjunta:** Giovanna Milanese;

**Coordenação de Pesquisa:** Paulo Ricardo S. Santana e Shana Schlottfeldt;

**Assessores da Coordenação de Pesquisa:** Igor M. Caldas Machado, Luís Fernando O. S. Costa, Sayuri Hamaoka e Sofia de M. Vergara;

**Revisão e Organização:** Eduarda Costa, Elis Bandeira A. Brayner e Tayná Frota de Araújo.

### Informações

Observatório da LGPD/Unb

Faculdade de Direito

Universidade de Brasília

Campus Universitário Darcy Ribeiro, CEP: 70.910-900, Brasília-DF, Brasil

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Biblioteca Central da Universidade de Brasília - BCE/UNB)

A636 Anuário do Observatório da LGPD da Universidade de Brasília [recurso eletrônico] : análise comparada entre elementos da LGPD e do GDPR / organização Laura Schertel Mendes ... [et al.]. - Brasília : Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2024. 2 v.

Inclui bibliografia. Modo de acesso: World Wide Web.

ISBN 978-65-00-92398-8 (v. 1).

ISBN 978-65-00-92399-5 (v. 2).

1. Brasil. [Lei geral de proteção de dados pessoais (2018)]. 2. Universidade de Brasília. 3. Proteção de dados. 4. Direito comparado. I. Mendes, Laura Schertel (org.).

CDU 34

## **AUTORES**

André Felipe Krepke

Camila Cristina da Silva

Elis Bandeira Alencar Brayner

Gustavo Vieira de Sousa

Igor Marques Caldas Machado

Isabella Maria Farias Carvalho

Lívia Rodrigues Alves

Luis Eduardo de Souza Leite Trancoso Daher

Luís Fernando Oliveira de Souza Costa

Paulo Ricardo da Silva Santana

Rafaella Bacellar Marques

Rodrigo Toledo Costa de Almeida

Sofia de Medeiros Vergara

Tayná Frota de Araújo

Thobias Prado Moura

Wanessa Larissa Silva de Araújo

## REVISORES

A realização deste anuário contou com a significativa participação de revisores, que atuaram na avaliação e revisão dos artigos submetidos pelos pesquisadores do Observatório, fornecendo orientações e sugestões de melhoria. Oferecemos nosso mais sincero agradecimento pelas valiosas contribuições de cada um.

Cynthia Pico

Eduarda Chacon

Eduarda Costa

Felipe Medon

Gabriel Fonseca

Giovanna Milanese

Isabela Maria Rosal

Maria Cristine Lindoso

Matheus Pimenta

Mônica Fujimoto

Rodrigo Silva

Thiago Moraes

## SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	7
<i>Laura Schertel Mendes, Giovanna Milanese e Paulo Ricardo da Silva Santana</i>	
PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E O UNIVERSO DA SAÚDE: INTERSEÇÕES E DESAFIOS .....	9
<i>André Felipe Krepke</i>	
APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL .....	25
<i>Camila Cristina</i>	
O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NO CONTEXTO DA NOVA LEI DO CADASTRO POSITIVO .....	39
<i>Elis Bandeira Alencar Brayner</i>	
APLICAÇÃO DA LGPD NO SETOR DE TRANSPORTES .....	53
<i>Tayná Frota de Araújo</i>	
REQUISITOS PARA O USO SECUNDÁRIO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO COM BASE NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E NO GUIA ORIENTATIVO DA ANPD .....	75
<i>Rodrigo Toledo Costa de Almeida</i>	
USO DE DADOS COMO UM CATALISADOR ECONÔMICO: UMA BREVE ANÁLISE DA INTERSEÇÃO ENTRE A PROTEÇÃO DE DADOS E O DIREITO DA CONCORRÊNCIA.....	88
<i>Igor Marques Caldas Machado</i>	
INTERSECCÕES ENTRE A LGPD E O DIREITO DO CONSUMIDOR.....	101
<i>Lívia Rodrigues Alves e Luis Eduardo de Souza Leite Trancoso Daher</i>	
APLICAÇÃO DA LGPD NO DIREITO ELEITORAL .....	115
<i>Gustavo Vieira de Sousa e Isabella Maria Farias Carvalho</i>	
O ATO CONJUNTO Nº 4 E A APLICAÇÃO DA LGPD: A POLÍTICA DE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO .....	130
<i>Rafaella Bacellar Marques</i>	
SE VOCÊ NÃO PAGA PELO PRODUTO, O PRODUTO É VOCÊ: UMA ANÁLISE DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE CADE E ANPD .....	148
<i>Sofia de Medeiros Vergara</i>	

COMO AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS FORAM IMPACTADAS PELA PORTARIA CVM/PTE/Nº 188 ..... 163

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS COMO AUTARQUIA ESPECIAL ..... 180

*Wanessa Larissa Silva de Araújo*

APLICAÇÃO DA LGPD AO USO DE COOKIES E O GUIA ORIENTATIVO PARA COOKIES E PROTEÇÃO DE DADOS DA ANPD ..... 198

*Paulo Ricardo da Silva Santana*

ADESÃO DO BRASIL À CONVENÇÃO 108: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS ..... 217

*Thobias Prado Moura*

ADESÃO DO BRASIL À CONVENÇÃO DE BUDAPESTE ..... 239

*Elis Bandeira Alencar Brayner*

## **AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS COMO AUTARQUIA ESPECIAL**

Wanessa Larissa Silva de Araújo<sup>1</sup>

**Resumo:** A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é uma autarquia da administração pública federal responsável por garantir a proteção de dados pessoais no Brasil. Este artigo visa apresentar que a transformação da natureza jurídica da ANPD em autarquia especial consolidou a sua independência e autonomia técnica, decisória, administrativa e orçamentária. Para tanto, fez-se necessário realizar uma pesquisa de abordagem qualitativa de caráter exploratório bibliográfico e documental, o que permitiu apresentar uma visão geral dos marcos cronológicos que resultaram na ANPD como autarquia especial, o que repercutiu positivamente para a proteção dos dados pessoais nas relações nacionais e internacionais.

**Palavras-chave:** ANPD; LGPD; Autarquia Especial; Direito Administrativo.

***Abstract:** The National Data Protection Authority (ANPD) is the federal public administration autarchy responsible for the enforcement of the protection of personal data in Brazil. This article aims to present that the transformation of the legal nature of the ANPD into a special autarchy consolidated its independence and technical, decision-making, administrative and budget autonomy. Therefore, it was necessary to carry out qualitative research with an exploratory bibliographical and documentary approach, which allowed presenting an overview of the chronological milestones that resulted in the ANPD as a special autarchy, which had a positive impact on the protection of personal data at the national and in international relations.*

**Keywords:** ANPD; LGPD; Special Autarchy; Administrative Law.

---

<sup>1</sup> Pesquisadora vinculada ao Observatório da LGPD. Graduada em Direito pela Universidade de Brasília.



## Introdução

Este artigo, mediante análise dos arcabouços legais de proteção de dados pessoais brasileiros, parte de uma investigação bibliográfica e documental acerca da **Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) como Autarquia Especial**. Nesse sentido, o objetivo da pesquisa é evidenciar a transformação da natureza jurídica da Autoridade como forma da consolidação da sua devida independência e autonomia institucional.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709 foi sancionada em 2018; porém, durante a fase de sanção, foi vetada a criação da ANPD pelo Presidente da República. O veto presidencial foi realizado sob alegação de inconstitucionalidade do processo legislativo por vício de iniciativa, já que a criação da Autoridade deveria ser de iniciativa do Poder Executivo Federal.<sup>1</sup>

Por outro lado, o então presidente Michel Temer expressou concordância em relação à criação da Autoridade. Diante disso, em dezembro de 2018, foi publicada a Medida Provisória nº 869/2018 que posteriormente foi convertida na Lei nº 13.853/2019 com algumas modificações em relação ao texto apresentado no Projeto de Lei. Assim, vale destacar que a Autoridade foi criada como um órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República (DONEDA, 2020, p. 466).

A necessidade de proporcionar maior nível de independência e transformar a natureza jurídica da ANPD foi expressa na própria Lei nº 13.853/2019. O art. 55-A, §§1º e 2º, demonstravam a natureza “transitória” da ANPD, uma vez que estabelecia o prazo de dois anos, a partir da entrada em vigor da estrutura regimental, para que houvesse uma avaliação da possibilidade de converter a natureza da Autoridade, tendo em vista seu caráter transitório legalmente estabelecido pela hipótese de que poderia “*ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República*” (art. 55-A, §1º).

---

<sup>1</sup> BRASIL, SENADO. Sancionada com vetos a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2018. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/08/15/sancionada-com-vetos-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais?utm\\_campaign=Artigos&utm\\_content=Sancionada+com+vetos+lei+geral+de+prote%C3%A7%C3%A3o+de+dados+pessoais+%E2%80%94+Senado+Not%C3%ADcias+%281%29&utm\\_medium=email&utm\\_source=EmailMarketing&utm\\_term=Artigo:+Aprovada+MP+869/2018+que+cria+a+Autoridade+Nacional+de+Prote%C3%A7%C3%A3o+de+Dados+Brasileira](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/08/15/sancionada-com-vetos-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais?utm_campaign=Artigos&utm_content=Sancionada+com+vetos+lei+geral+de+prote%C3%A7%C3%A3o+de+dados+pessoais+%E2%80%94+Senado+Not%C3%ADcias+%281%29&utm_medium=email&utm_source=EmailMarketing&utm_term=Artigo:+Aprovada+MP+869/2018+que+cria+a+Autoridade+Nacional+de+Prote%C3%A7%C3%A3o+de+Dados+Brasileira)>. Acesso em: 26 fev. 2023.

Conforme as referências internacionais e parâmetros do Estado Democrático, os órgãos administrativos independentes podem ser caracterizados pela sua autonomia organizacional, financeira e contábil. Vale citar que, em 2000, a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia inaugurou a concepção de que a autoridade de garantia constitui o ponto essencial do próprio direito fundamental à proteção de dados pessoais. Isso repercutiu no Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), bem como nos países que possuem legislação de proteção de dados, inclusive o Brasil (DONEDA, 2020, p. 468).

Diante disso, considera-se que a **proteção de dados pessoais é fortalecida por meio do estabelecimento de uma Autoridade de Proteção independente e autônoma**. Sendo assim, diante do ordenamento jurídico brasileiro e da demanda regulatória, fez-se necessário consolidar a independência e autonomia da ANPD por meio da transformação da natureza jurídica da instituição.

A transformação da ANPD em autarquia especial e, por conseguinte, a consolidação da sua independência e autonomia são produtos de diversos marcos cronológicos da história da proteção de dados pessoais do Brasil. Nesse sentido, o presente artigo apresenta o objeto de pesquisa, conforme os três seguintes tópicos: **(i) Definição e Cronologia dos Marcos Importantes da ANPD; (ii) ANPD como Autarquia Especial; e (iii) A importância da Transformação da Natureza Jurídica da ANPD.**

## 1. **Definição e Cronologia dos Marcos Importantes da ANPD**

Faz-se necessário destacar a ANPD nos termos da LGPD. A LGPD define a autoridade nacional como “*órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional*” (art. 5º, XIX, LGPD). Tal definição é detalhada pela Seção I do Capítulo IX da LGPD, o que abrange os artigos 55-A ao 55-M.

Diante disso, torna-se conveniente reproduzir a cronologia dos marcos importantes da Autoridade, conforme demonstrado na Tabela 1.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> BRASIL, ANPD. ANPD torna-se autarquia de natureza especial. Brasília, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-torna-se-autarquia-de-natureza-especial>>.

**Tabela 1 – Cronologia dos Marcos Importantes da ANPD**

<b>Mês e Ano</b>	<b>Marco Cronológico</b>
<b>Ag/2018</b>	Publicada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com veto sobre a criação da ANPD.
<b>Dez/2018</b>	Medida Provisória (MPV) nº 869 dispunha sobre a proteção de dados pessoais e a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.
<b>Jul/2019</b>	Conversão da MPV nº 869 na Lei nº 13.853, de 08 de julho de 2019, que cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.
<b>Ago/2020</b>	Definida e aprovada a estrutura regimental e o quadro de cargos da ANPD pelo Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, posteriormente, alterada pelo Decreto nº 10.975, de 22 de fevereiro de 2022.
<b>Nov/2020</b>	Nomeação do primeiro Diretor-Presidente da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, Waldemar Gonçalves Ortunho Júnior, em 06 de novembro de 2020, bem como dos 4 Diretores do Conselho Diretor da Autoridade: Arthur Pereira Sabbat, Joacil Basílio Rael, Nairane Farias Rabelo Leitão e Miriam Wimmer.
<b>Mar/2021</b>	Publicação do Regimento Interno da Autoridade, pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021.
<b>Fev/2022</b>	Promulgação da Emenda Constitucional nº 115/2022, em 10 de fevereiro de 2022, que insere o direito à proteção de dados pessoais no rol de direitos e garantias fundamentais do art. 5º da Constituição Federal, além de fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Em fevereiro, a Autoridade teve sua composição organizacional fortalecida pela publicação do Decreto nº 10.975/2022, que modificou a estrutura da ANPD acrescentando novos cargos, remanejando e transformando cargos em comissão e funções de confiança, além da criação da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (CGTI). <sup>[1]</sup>
<b>Jun/2022</b>	Publicação da Medida Provisória nº 1.124, de 13 de junho de 2022, que transforma a natureza jurídica da Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial.
<b>Out/2022</b>	Conversão da MPV nº 1.124 na Lei nº 14.460, de 25 de outubro de 2020, que cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.
	Publicação do Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, que estabeleceu a nova estrutura do Ministério da Justiça, contemplando a ANPD como órgão vinculado à Pasta. <sup>[2]</sup>
<b>Jan/2023</b>	
	Publicação da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, que estabeleceu o apoio administrativo à ANPD pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública.
	Publicação da Portaria Conjunta MJSP/ANPD nº 5/2023, de 09 de fevereiro de 2023, que estabeleceu a colaboração temporária em atividades administrativas a serem prestadas pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública (MJSP). <sup>[3]</sup>

**Fonte:** Adaptado da ANPD

A cronologia dos marcos importantes da ANPD demonstra o caminho gradativo para o estabelecimento de uma autoridade de garantia da proteção de dados pessoais, cuja competência é importante para a efetivação da tutela desse direito fundamental. Danilo Doneda (2020, p. 302) propõe uma definição às autoridades de proteção como

entes ou órgãos públicos dotados de substancial independência do governo, caracterizados pela sua autonomia de organização, financiamento e contabilidade; da falta de controle e sujeição ao poder Executivo, dotadas de garantias de autonomia através da nomeação de seus membros, dos requisitos para esta nomeação e da duração de seus mandatos; e tendo função de tutela de interesses constitucionais em campos socialmente relevantes.

Conforme Danilo Doneda (2021), a independência e autonomia são atributos fundamentais para autoridades de proteção de dados. Doneda destaca que a independência pode ser garantida por meio do isolamento da atuação da autoridade em relação à influência dos poderes estatais constituídos na administração pública direta.

Nesse sentido, ressalta-se que há características que demonstram a independência da Autoridade. Conforme Doneda (2021), tais características são: (i) gerência sobre o próprio orçamento e estrutura; (ii) limitação na escolha dos membros como exigência de especialização da formação profissional; (iii) incompatibilidade de atuação dos membros com outras atividades; e (iv) ausência de ingerência governamental sobre atos da autoridade; ou seja, desvinculação hierárquica em relação ao governo.

Tal independência convive com o paradoxo de essas autoridades não serem diretamente legitimadas pelo voto popular. Diante disso, Doneda (2021) destaca a importância do equilíbrio entre a sua independência e os fundamentos da sua legitimidade, o que pode envolver mecanismos de controle por meio de atribuição e delimitação de competências por lei, referências constitucionais e objetivos específicos.

Diante disso, convém destacar que leis e outros atos normativos brasileiros demonstram esforços para garantir a independência e autonomia da ANPD. Isso é demonstrado no tópico seguinte que apresenta a Autoridade como autarquia especial.

## 2. ANPD como Autarquia Especial

O processo legislativo da LGPD abrange debates do início de 2010 com a primeira versão do Anteprojeto, bem como com a segunda versão em 2015. O Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados foi elaborado sob a coordenação do Ministério da Justiça e seu texto inicial não incluía a criação de uma autoridade para supervisionar a lei; porém, havia menções implícitas sobre a centralidade de um “*órgão competente*”.

A consulta pública ministerial teve algumas contribuições da sociedade civil em relação ao “*órgão competente*” voltadas a definirem questões sobre nomenclatura, finalidades e competência.<sup>1</sup> O texto inicial foi encaminhado à Casa Civil da Presidência da República que posteriormente o enviou para a Câmara dos Deputados, o que resultou no Projeto de Lei nº 5.276, no dia 13 de maio de 2016 (DONEDA, 2021).

A Comissão especial da Câmara dos Deputados criada para analisar o PL nº 5.276/2016 incluiu explicitamente a criação da autoridade sob o formato de uma autarquia federal em regime especial. Conforme Maria Di Pietro (2023), a autarquia é pessoa jurídica de direito público que compõe a Administração indireta, mas possui as mesmas prerrogativas e sujeições da Administração Direta. A autora também enfatiza que a doutrina apresenta cinco características comuns das autarquias: (i) criação por lei; (ii) personalidade jurídica própria; (iii) capacidade de autoadministração; (iv) especialização dos fins ou atividades; e (v) sujeição a controle ou tutela.

Com base na doutrina italiana, Márcio Iório Aranha (2018) compreende que o conceito de autarquia consiste na personalidade jurídica dotada de autoadministração e autossuficiência. Segundo Di Pietro (2023), o regime especial corresponde (i) à maior autonomia em relação à Administração Direta; (ii) estabilidade do mandato fixo dos seus dirigentes; e (iii) ao caráter final das suas decisões, que não são sujeitas à apreciação por outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Sobretudo, o texto que criava a ANPD como autarquia em regime especial foi aprovado pelo plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para seguir sanção presidencial; porém, a ANPD como autarquia especial foi vetada pela Presidência da República, sob o argumento que tal previsão ultrapassava o limite da competência do Poder Legislativo, uma vez

---

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais/texto-em-debate/anteprojeto-de-lei-para-a-protecao-de-dados-pessoais/>>. Acesso em: 26 fev. 2023.

que estabelecia matéria de competência restrita do Presidente, pois envolvia aumento de despesas em projeto de lei (DONEDA, 2021).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais foi sancionada em 14 de agosto de 2018 (BRASIL, 2018, art. 5º, XIX); porém, a criação da Autoridade Nacional foi vetada sob alegação de vício de iniciativa por parte do Poder Legislativo. Assim, no dia 27 de dezembro de 2018, foi publicada a Medida Provisória nº 869/2018, a qual criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e modificou outros pontos da Lei (DONEDA, 2021).

A Medida Provisória 869/2018 retirou o termo “indireta” associado à administração e estabeleceu a ANPD como órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei (BRASIL, 2018b, art. 5º, XIX). Após modificações pela Comissão Mista no Congresso Nacional, a MPV 869/2018 foi convertida na Lei 13.853, no dia 08 de julho de 2019, que modificou a LGPD e estabeleceu o caráter transitório da natureza jurídica da Autoridade, nos termos do art. 55-A com a seguinte previsão:

Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 1º **A natureza jurídica da ANPD é transitória e poderá ser transformada** pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, **submetida a regime autárquico especial** e vinculada à Presidência da República.

§ 2º A avaliação quanto à transformação de que dispõe o § 1º deste artigo **deverá ocorrer em até 2 (dois) anos da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD.**

§ 3º O provimento dos cargos e das funções necessários à criação e à atuação da ANPD está condicionado à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias (*grifos nossos*).

O art. 55-A revela a importância do caráter transitório da ANPD em relação ao regime e estrutura administrativa. Isso decorre da possibilidade de o Poder Público transformar a Autoridade em entidade pública federal indireta, submetida ao regime autárquico especial vinculada à Presidência da República, cuja avaliação e transformação deveria ser realizada em até 2 anos da sua estruturação.

Diante disso, destaca-se a definição da estrutura organizacional da ANPD estabelecida pelo Decreto 10.474, de 26 de agosto de 2020. Fez-se determinações importantes para os

parâmetros necessários à instalação do Conselho Nacional de Proteção de Dados e da Privacidade (CNPd). Nesse sentido, ressalta-se a importância da publicação do Regimento Interno da Autoridade, pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021. Sobretudo, em 2022 foi publicado o Decreto nº 10.975, de fevereiro de 2022, que modificou a estrutura da ANPD e criou a Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação, com vista a fortalecer a autonomia técnica e decisória da Autoridade.

Finalmente, em 13 de junho de 2022 a Presidência da República assinou a Medida Provisória nº 1.124 que transformou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial.<sup>1</sup> Em agosto de 2022, o CNPD manifestou apoio à conversão da MPV 1.124/2022 em lei. O órgão consultivo destacou que o estatuto jurídico preconizado pela Medida Provisória apresenta condição adequada para que a ANPD seja autônoma e independente em aspectos orçamentários, funcionais, técnicos e administrativos.<sup>2</sup>

Vale ressaltar que a manifestação do CNPD destacou a importância de a MPV 1.124/2022 tratar exclusivamente sobre a conversão da ANPD em autarquia de natureza especial e questões correlatas à independência da Autoridade.<sup>3</sup> Por outro lado, o parecer do Relator, Senador Jorge Kajuru, demonstra que a MPV envolveu a apresentação de 29 emendas perante a Comissão Mista que abordava matérias diversas do objetivo da MPV.

As 29 emendas foram analisadas conforme 9 objetivos sobre (i) alocação de servidores e criação de carreira; (ii) inclusão de termos específicos, criação da Procuradoria da ANPD e critérios de escolha dos membros do Conselho Diretor; (iii) fixação do mandato dos membros do Conselho Diretor; (iv) garantia da prevalência do direito ao acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI); (v) fixação do número e qualidade dos membros do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e de Privacidade (CNPd); (vi) destinação do produto da arrecadação das multas ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos; (vii) mudanças relativas ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes; (viii) alteração da LAI para instituir o teste de dano e interesse público; (ix) inclusão de crime relativo à inviolabilidade

---

<sup>1</sup> BRASIL, ANPD. Disponível em: ANPD torna-se autarquia de natureza especial. Brasília, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-torna-se-autarquia-de-natureza-especial>>. Acesso em: 26 fev. 2023.

<sup>2</sup> BRASIL, ANPD. Nota de Apoio à Conversão da MPV nº 1.124/2022. Brasília, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/cnpd-2/nota-de-apoio-a-conversao-da-mpv-1-124-2022>>. Acesso em: 26 fev. 2023.

<sup>3</sup> *Ibidem*.

dos segredos no Código Penal.<sup>1</sup> O parecer concluiu que as emendas não apresentaram relevância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, assim as duas Casas Legislativas aprovaram a conversão da MPV 1.124/2022, sem emendas, na Lei nº 14.460, de 25 de outubro de 2022.<sup>2</sup> Vale ressaltar que a Lei nº 14.460 revogou os §§ 1º, 2º e 3º do art. 55-A e estabeleceu a seguinte previsão: “fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal” (BRASIL, 2022, art. 55-A).

Convém ressaltar que em setembro de 2022, foi inaugurada a sede da autarquia na capital federal. Conforme o Diretor-Presidente, Waldemar Gonçalves, as novas instalações permitem que as funções da ANPD sejam desempenhadas com maior eficiência, o que representa um passo importante para o fortalecimento da instituição, especialmente após a conversão em autarquia de natureza especial.<sup>3</sup>

Segundo manifestação do Poder Executivo, a Lei visa evitar a descontinuidade administrativa da ANPD. Além disso, destaca-se o objetivo de trazer mais confiabilidade ao sistema regulatório relativo à proteção de dados, tendo em vista que a natureza especial é compatível com outros regimes regulatórios internacionais.<sup>4</sup>

Torna-se inequívoco que a proteção de dados pessoais no Brasil foi fortalecida com a promulgação da Lei nº 14.460/2022. A natureza especial da Autoridade preserva a autonomia técnica e decisória em relação à administração pública direta, bem como garante que a gestão administrativa e financeira seja descentralizada, assim como as demais autarquias. Além disso, a Lei é importante também por (i) atribuir determinações sobre o corpo técnico da ANPD; (ii) converter o cargo do Diretor-Presidente em Cargo de Natureza Especial sem aumento de

---

<sup>1</sup> BRASIL, Senado Federal. Parecer nº 309 de 2022. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9205606&ts=1667313945386&disposition=inline>>. Acesso em: 26 fev. 2023.

<sup>2</sup> BRASIL, ANPD. ANPD comemora aniversário de dois anos. Brasília, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-comemora-aniversario-de-dois-anos>>. Acesso em: 26 fev. 2023.

<sup>3</sup> BRASIL, ANPD. Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade visita nova sede da ANPD. Brasília, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/cnpd-2/nota-de-apoio-a-conversao-da-mpv-1-124-2022>>. Acesso em: 26 fev. 2023.

<sup>4</sup> BRASIL, Câmara dos Deputados. Promulgada lei que transforma Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9205606&ts=1667313945386&disposition=inline>>. Acesso em: 26 fev. 2023.



despesa; (iii) alocar servidores; e (iv) mudar a estrutura para viabilizar o funcionamento institucional.<sup>1</sup>

Nesse sentido, revela-se que a mudança da natureza jurídica da ANPD complementa a autonomia técnica e decisória com a plena autonomia administrativa e orçamentária. Sendo assim, revela-se a importância da posituação da ANPD como autarquia especial, tendo em vista que tal condição proporciona uma autonomia para o pleno exercício das suas respectivas funções e competências legais. Diante disso, a análise da importância de tal mudança é endereçada no próximo tópico.<sup>2</sup>

### 3. A Importância da Transformação da Natureza Jurídica da ANPD

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados como autarquia especial indica a consolidação de uma Autoridade com a devida independência e autonomia. Trata-se de condição necessária para priorizar ações que podem melhorar resultados para a sociedade da informação com maior segurança jurídica aos titulares e agentes de tratamento de dados pessoais, principalmente, por estar vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) que possui coordenadoria específica para Direitos Digitais.<sup>3</sup>

Stéfano Rodotà considera que a necessidade da autoridade administrativa independente é confirmada pela experiência dos países que não a previram, onde a proteção confiada ao judiciário é insuficiente.<sup>4</sup> Em relação à União Europeia, a importância de uma autoridade independente é evidenciada desde 2001, após o protocolo adicional relativo à Convenção de

---

<sup>1</sup> BRASIL, ANPD. Congresso Nacional promulga a Lei nº 14.460 que transforma a ANPD em autarquia de natureza especial. Brasília, 2022. Disponível em: <[<sup>2</sup> BRASIL, ANPD. ANPD torna-se autarquia de natureza especial. Brasília, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-torna-se-autarquia-de-natureza-especial>>. Acesso em: 26 fev. 2023.](https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias-periodo-eleitoral/congresso-nacional-promulga-a-lei-no-14-460-que-transforma-a-anpd-em-autarquia-de-natureza-especial#:~:text=Com%20a%20promulga%C3%A7%C3%A3o%2C%20a%20Autoridade,de%20dados%20pessoais%20no%20Pa%C3%ADs.>.></a>></p></div><div data-bbox=)

<sup>3</sup> BRASIL, ANPD. O MJSP estuda mudanças normativas para o ambiente digital no Brasil. Brasília, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mj-sp-estuda-mudancas-normativas-para-ambiente-digital-no-brasil>>. Acesso em: 26 fev. 2023.

<sup>4</sup> “[...] un’*autorità amministrativa indipendente, eventualmente dotata di poteri regolamentari di adattamento dei principi contenuti nelle clausole generali a situazioni nuove o particolari; l’esigenza di questa autorità è confermata dall’esperienza di quei paesi che non l’hanno prevista, dove si è dimostrata insufficiente la protezione affidata solo alla magistratura.*” RODOTÀ, Stefano. Privacy e costruzione della sfera privata. Ipotesi e prospettive. In: Rivista Politica del Diritto, anno XXII, numero 4, pp. 521 – 546. Bolonha: Il Mulino, dezembro 1991. p. 543.

Estrasburgo de 1981, que estabeleceu a necessidade de criar autoridade independente (*Supervisory Authorities*) para efetivar a proteção de dados pessoais, tendo em vista que a Lei por si só não seria suficientemente eficaz.<sup>1</sup>

Nesse sentido, destaca-se que esse modelo foi adotado na Diretiva 95/46/CE como Autoridade de Controle ou *Data Protection Authorities* (DPA). Tal órgão foi mantido no Regulamento Geral de Proteção de Dados ou *General Data Protection Regulation* (GDPR), nos termos do capítulo VI, no qual dispõe sobre sua competência e poderes, bem como a necessária independência no exercício de suas funções.<sup>2</sup>

Conforme Doneda (2020), o contexto brasileiro apresenta que órgãos administrativos independentes foram inseridos sistematicamente na estrutura institucional do país para atender demandas regulatórias baseada em contextos relacionados com (i) setores em que o Estado operava em caráter de monopólio; (ii) a busca de maior eficiência; (iii) definição de normas técnicas. De forma respectiva, convém citar os seguintes exemplos: Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL); (ii) Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE); (iii) Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Nesse sentido, ressalta-se que no Brasil as agências reguladoras são entes da administração pública indireta, constituída na modalidade de autarquia de regime especial. Tratam-se de órgãos independentes, mesmo sendo vinculados ao Ministério competente para tratar da respectiva atividade.<sup>3</sup>

Diante disso, revela-se que a ANPD se equipara às agências reguladoras, tendo em vista que tais órgãos possuem plena autonomia político-administrativa e econômico-financeira. Por outro lado, Fabrício Alves ressalta que a Lei das Agências Reguladoras (LAR) não se aplica à ANPD, uma vez que a Autoridade não assume qualidade de agência, ainda que seja autarquia em regime especial.<sup>4</sup>

Nesse sentido, convém citar que a MP nº 1.124 de 2022 expressa a intenção da Presidência em não submeter a ANPD ao regime jurídico da LAR. Isso é evidente, pois

---

<sup>1</sup> LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Autoridade nacional de proteção de dados e a efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados. (Coleção teses de doutoramento). Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9788584936397. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584936397/>. Acesso em: 24 jan. 2023.

<sup>2</sup> *Ibidem*.

<sup>3</sup> *Ibidem*.

<sup>4</sup> ALVES, Fabrício M. ANPD como autarquia federal: o que muda para a proteção de dados no Brasil? Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/anpd-como-autarquia-federal-o-que-muda-para-a-protecao-de-dados-no-brasil-14062022>>. Acesso em: 26 fev. 2023.

identificam-se alguns pontos de diferenças: (i) para a ANPD, o prazo de mandato dos diretores permanece sendo 4 anos, permitida recondução, enquanto para Agências é de 5 anos, não permitida a recondução; (ii) mais requisitos para indicação de nomes para cargos pela LAR do que pela LGPD; e (iii) entre as estruturas e os funcionamentos das ouvidorias previstas na LGPD e na LAR. Sendo assim, diante da ausência de denominar a ANPD como agência e do estabelecimento de tais critérios distintos, conclui-se a inequívoca intenção executiva em torná-la em autarquia especial (ALVES; VALADÃO, 2022).

Conforme Márcio Iorio Aranha (2018), instituições de regulação surgiram como mecanismos reguladores normativos. O autor ressalta que tal contexto faz parte do processo descentralizador da Administração Pública, o que evidencia a independência como características dos entes reguladores. Nesse sentido, Lucas Rocha Furtado (2016) considera que mecanismos de descentralização administrativa possibilitam ao poder público buscar novas formas para que as novas demandas do Estado sejam atendidas. Conforme João Pedro Carvalho (2020), a dissociação do poder público e a função regulatória originou a estruturação de agências reguladoras como autarquias em regime especial com personalidade jurídica própria.

Evidencia-se que não é novidade ao ordenamento brasileiro a criação de órgão independente da estrutura administrativa tradicional. Conforme Doneda (2020), a necessidade de tais órgãos se refere à atividade marcada pela especificidade e caráter técnico do setor; além disso, destaca-se que uma crescente complexidade das relações sociais e da organização do Estado demandam por órgãos que respondam às necessidades de forma direta e dinâmica, o que é relevante como autoridade de garantia na defesa e promoção dos direitos do cidadão.

Diante disso, revela-se que a independência dessas autoridades é importante, pois a sua competência envolve fiscalizar agentes de tratamento públicos ou privados. Destaca-se que a independência da ANPD reflete (i) na tutela do cidadão; (ii) na estruturação do sistema normativo de proteção de dados; (iii) na segurança jurídica por meio da uniformização da interpretação e aplicação da lei; (iv) no equilíbrio concorrencial para evitar vantagens competitivas em relação às empresas que eventualmente não cumprem a LGPD; (v) nas medidas regulatórias que envolve fomento de boas práticas e regime sancionatório próprio; e (vi) na publicação de opiniões e decisões que diminui a assimetria entre os cidadãos e os agentes de tratamento (DONEDA, 2021).

Sobretudo, destaca-se que o reconhecimento da necessária independência da Autoridade está alinhado com políticas e programas governamentais que visam (i) estabelecer

facilidades do comércio internacional; (ii) fomentar a competitividade; e (iii) impactar a sociedade e empresas.<sup>1</sup> Tais objetivos são enfatizados no texto da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00141/2022 ME CC, de 7 de junho de 2022, que acompanhou a MPV nº 1.124/2022.

A exposição de motivos subscrita pelos Ministros de Estado da Economia e da Casa Civil ressalta a necessidade de redimensionar e fortalecer a ANPD em relação à sua estrutura, quadro pessoal, processos e orçamento. Assim, fez-se necessário alterar o nível da autonomia da Autoridade de forma coerente, satisfatória e adequada, diante do crescente nível de exigência da sociedade nacional e internacional referente à proteção de dados pessoais.<sup>2</sup>

Nesse sentido, revela-se que a criação de uma autarquia assegura a autonomia administrativa. Isso é evidenciado pelos destaques listados na exposição de motivos interministerial, uma vez que tal transformação proporciona

(i) maior confiabilidade no sistema regulatório brasileiro de proteção de dados; (ii) maior compatibilidade frente a outros regimes regulatórios semelhantes; (iii) harmonização internacional, com benefícios potenciais para a economia de dados brasileira, bem como para garantir maior segurança e soberania nacional dos dados pessoais dos cidadãos brasileiros; (iv) maior possibilidade de ingresso em blocos econômicos e organismos internacionais de relevância; e (v) maior protagonismo brasileiro na economia digital e em proteção de dados em âmbito nacional e internacional (BRASIL, 2022).

A exposição de motivos interministerial também destacou que a autonomia da ANPD aumenta com a transformação da sua natureza jurídica. Isso é relevante, tendo em vista o protagonismo brasileiro na economia digital e na proteção de dados em âmbito nacional e internacional. Sobretudo, reconhece-se que o maior grau de independência da Autoridade é fundamental para que a legislação brasileira cumpra o papel de viabilizar o ambiente aberto ao recebimento e envio de dados pessoais para além das fronteiras.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> BRASIL. ANPD. ANPD torna-se autarquia de natureza especial. Brasília, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-torna-se-autarquia-de-natureza-especial>>.

<sup>2</sup> BRASIL. Ministério da Economia; Casa Civil. Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00141/2022 ME CC, de 7 de junho de 2022. Brasília, 2022. Disponível: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Exm/Exm-Mpv-1124-22.pdf](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Exm/Exm-Mpv-1124-22.pdf)>.

<sup>3</sup> *Ibidem*.

Os impactos decorrentes da independência e autonomia da ANPD são positivos ao ecossistema caracterizado pelo intenso fluxo de dados pessoais. Assim, destaca-se que tais impactos podem proporcionar (i) compatibilidade com regimes regulatórios internacionais; (ii) alinhamento com boas práticas; (iii) aprimoramento da condição do Brasil para o ingresso em organismos e blocos internacionais, como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).<sup>1</sup>

Conforme destacado na exposição de motivos interministerial, a transformação da ANPD permite o emprego de maiores ferramentas para a inserção das empresas brasileiras na economia digital internacional. Além disso, torna-se possível que o Brasil ocupe papel relevante nas discussões internacionais da América Latina, bem como do norte global.<sup>2</sup>

Certamente, a transformação da natureza jurídica da ANPD eleva a reputação e a credibilidade internacional do Brasil. Conforme Danilo Doneda (2021), a independência da ANPD é fundamental para que o país obtenha vantagens econômicas e políticas derivadas da LGPD, o que abrange *“a obtenção da adequação europeia, que garantiria o livre fluxo de dados pessoais entre o Brasil e os países do bloco, depende inexoravelmente do estabelecimento de uma autoridade independente”* (DONEDA, 2021, p. 473).

Nesse sentido, Doneda (2021) alerta que o comércio internacional apresenta requisitos concretos relativos à proteção de dados pessoais. Dentre tais requisitos, destaca-se a independência da autoridade nacional de proteção de dados, o que facilita que empresas ou órgãos brasileiros possam participar do fluxo internacional de dados. Exemplo disso é a previsão do Regulamento Geral de Proteção de Dados que inclui a Autoridade Nacional independente como uma das condições para autorizar a transferência internacional de dados pessoais (LEONARDI, 2021).

O autor exemplifica tal facilidade com o acordo entre a União Europeia e o Japão. A partir do estabelecimento de uma autoridade independente pelo Japão, as empresas japonesas tiveram acesso a um mercado de mais de quinhentos milhões de consumidores, o que evidencia a consolidação da *“maior área de livre fluxo de dados do mundo”* (DONEDA, 2021, p. 473).

---

<sup>1</sup> BRASIL. ANPD. ANPD torna-se autarquia de natureza especial. Brasília, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-torna-se-autarquia-de-natureza-especial>>.

<sup>2</sup> BRASIL. Ministério da Economia; Casa Civil. Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00141/2022 ME CC, de 7 de junho de 2022. Brasília, 2022. Disponível: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Exm/Exm-Mpv-1124-22.pdf](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Exm/Exm-Mpv-1124-22.pdf)>.

Na América do Sul, Argentina e Uruguai possuem o reconhecimento da adequação em relação à proteção de dados pessoais, nos termos do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. No caso do Brasil, destaca-se que o nível de adequação do arcabouço normativo será avaliado pela Comissão da União Europeia conforme os seguintes critérios em relação à ANPD: (i) independência estrutural e organizacional; e (ii) exercício, atribuições e poderes da Autoridade sem intervenções indevidas, desde que seja capaz de monitorar atividades de entes estatais e privados (TEFFÉ; MAGRANI; VIOLA, 2018).

Diante disso, ressalta-se que um dos critérios de avaliação do nível adequado de proteção de dados pessoais é a presença de uma autoridade independente. Essa avaliação envolve comumente contextos de critérios que permitem a transferência internacional de dados, por isso as Autoridades devem ter poderes de investigação e intervenção relativas às regras de proteção de dados pessoais e às atividades realizadas pelos agentes de tratamento (MARQUES; AQUINO, 2021).

Ademais, Fabrício Alves destaca a importância da transformação da ANPD como órgão independente da Presidência da República que outrora era pertencente à administração pública direta. O autor ressalta que a manutenção da Autoridade na antiga condição poderia submetê-la a constantes questionamentos jurídicos, bem como ter suas punições administrativas anuladas em processos no âmbito da Justiça Federal em que os entes públicos se apresentassem na qualidade de sancionados.<sup>1</sup>

Evidencia-se, portanto, que a independência consolidada pela transformação da natureza jurídica da ANPD é fundamental para o exercício de suas respectivas funções e competências. Além disso, é um marco importante para efetivar a proteção de dados pessoais, tendo em vista que a nova autarquia possui condição jurídica e administrativa para instituir unidades regionais no território brasileiro, o que é possível ampliar atuação regulatória, contenciosa administrativa ou judicial de forma expressiva e independente em relação aos entes privados ou públicos.

---

<sup>1</sup> ALVES, Fabrício M. ANPD como autarquia federal: o que muda para a proteção de dados no Brasil? Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/anpd-como-autarquia-federal-o-que-muda-para-a-protecao-de-dados-no-brasil-14062022>>. Acesso em: 26 jul.. 2023.

## **Considerações Finais**

Diante do exposto e do ordenamento brasileiro, evidencia-se que a independência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é assegurada pelo regime autárquico especial, uma vez que a natureza jurídica das autarquias é caracterizada pela autonomia administrativa. Nesse sentido, a transformação da natureza jurídica da ANPD foi importante para garantir a independência da Autoridade, bem como as demais repercussões positivas do crescente grau de autonomia.

Evidenciou-se que a consideração sobre a necessidade da independência e autonomia da ANPD esteve presente desde os debates iniciais do Anteprojeto da Lei de Proteção de Dados Pessoais no Brasil. Porém, os principais impasses para tal consolidação se referem a questões orçamentárias, o que abrange competência restrita ao Presidente da República, isso resultou no veto da criação da ANPD, diante do cenário em que a LGPD ainda não era vigente. Posteriormente, a Autoridade foi criada com vínculo à Presidência da República por meio da MP nº 869, o qual apresentou modificações na redação da redação vetada, o que manteve certa insegurança jurídica que se estendia desde o veto.

Diante disso, foi oportuno demonstrar os marcos cronológicos da ANPD, o que permitiu identificar atos normativos que empregaram um caminho gradativo para a consolidação de uma Autoridade independente conforme regime autárquico especial. Nesse sentido, foi possível enfatizar a importância da Lei nº 13.853/2019 que abriu o caminho para a MPV nº 1.124/2022 e proporcionou a transformação da ANPD em autarquia especial, por meio da Lei nº 14.460/2022.

Por fim, ressalta-se que a importância da transformação da ANPD em autarquia especial consiste justamente na consolidação de uma instituição independente para exercer suas competências legais e regulatórias. Nesse contexto, a importância de tal natureza é elevada pelos impactos positivos que a Autoridade independente proporciona, dos quais podem se destacar (i) o fortalecimento da proteção de dados pessoais; (ii) a melhora da credibilidade e reputação aos entes internacionais; (iii) o fomento à cooperação internacional; (iv) o protagonismo na economia digital aberta com fluxo transfronteiriço de dados pessoais; e (v) a independência funcional, orçamentária e administrativa para estabelecer suas próprias prioridades e fiscalizar os agentes de tratamento, inclusive o Poder Público.

## Referências bibliográficas

- ALVES, Fabrício M. ANPD como autarquia federal: o que muda para a proteção de dados no Brasil? Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/anpd-como-autarquia-federal-o-que-muda-para-a-protecao-de-dados-no-brasil-14062022>>.
- ARANHA, M. I. Manual de Direito Regulatório: Fundamentos de Direito Regulatório. 4. ed. rev. ampl. London: Laccademia Publishing, 2018.
- ALVES, Fabrício da Mota; VALADÃO, Rodrigo Borges. ANPD: Agência reguladora ou autoridade reguladora independente? Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/dados-publicos/369257/anpd-agencia-reguladora-ou-autoridade-reguladora-independente>>. Acesso em: 26 jul. 2023.
- BRASIL. Lei nº 13.709/2018, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 15, Ago. de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm)>.
- BRASIL. Lei 13.853, no dia 08 de julho de 2019. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 08, Jul. de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm)>.
- BRASIL. Lei nº 14.460, de 25 de outubro de 2022. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 25, Out. de 2022. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm)>.
- BRASIL. Portaria nº 11, de 27 de Janeiro de 2021. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 28, Jan. de 2021. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-11-de-27-de-janeiro-de-2021-301143313>>.
- BRASIL, ANPD. O MJSP estuda mudanças normativas para o ambiente digital no Brasil. Brasília, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mj-sp-estuda-mudancas-normativas-para-ambiente-digital-no-brasil>>.
- BRASIL, ANPD. ANPD torna-se autarquia de natureza especial. Brasília, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-torna-se-autarquia-de-natureza-especial>>.
- BRASIL, ANPD. ANPD comemora aniversário de dois anos. Brasília, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-comemora-aniversario-de-dois-anos>>.
- BRASIL, ANPD. ANPD publica Agenda Regulatória 2023-2024. Brasília, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-agenda-regulatoria-2023-2024>>.
- BRASIL, ANPD. Nota de Apoio à Conversão da MPV nº 1.124/2022. Brasília, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/cnpd-2/nota-de-apoio-a-conversao-da-mpv-1-124-2022>>.
- BRASIL, ANPD. Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade visita nova sede da ANPD. Brasília, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/cnpd-2/nota-de-apoio-a-conversao-da-mpv-1-124-2022>>.
- BRASIL, ANPD. Congresso Nacional promulga a Lei nº 14.460 que transforma a



ANPD em autarquia de natureza especial. Brasília, 2022. Disponível em:

<[BRASIL, ANPD. ANPD e Ministério da Justiça e Segurança Pública editam portaria conjunta. Brasília, 2023. Disponível em:](https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias-periodo-eleitoral/congresso-nacional-promulga-lei-no-14-460-que-transforma-a-anpd-em-autarquia-de-natureza-especial#:~:text=Com%20a%20promulga%C3%A7%C3%A3o%2C%20a%20Autoridade,de%20dados%20pessoais%20no%20Pa%C3%ADs.>.</a></p></div><div data-bbox=)

<

BRASIL, Câmara dos Deputados. Promulgada lei que transforma Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia. Disponível em:

<

BRASIL. Ministério da Economia; Casa Civil. Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00141/2022 ME CC, de 7 de junho de 2022. Brasília, 2022. Disponível:

<

BRASIL, Senado Federal. Parecer nº 309 de 2022. Disponível em:

<

CARVALHO, J. P. A. L. da F. A natureza jurídica da Autoridade Nacional de Proteção de Dados à luz da Teoria do Estado Regulador. Revista de Direito, Estado e Telecomunicações, Brasília, v. 12, nº 2, p. 118-132, outubro de 2020.

FURTADO, L. R. Curso de Direito Administrativo. 5ª ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In: BIONI, Bruno. Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530992200. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais [livro eletrônico] : elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados / Danilo Cesar Maganhoto Doneda. -- 2. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020.

LEONARDI, Marcel. Transferência Internacional de Dados Pessoais. In: BIONI, Bruno. Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530992200. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Autoridade nacional de proteção de dados e a efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados. (Coleção teses de doutoramento). Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9788584936397. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584936397/>. Acesso em: 24 fev. 2023.

